

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro	2076353/2013 20/11/2013 Pág. 1 de 6
--	---	---

ANEXO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA LICENÇA PRÉVIA CONCOMITANTE COM A LICENÇA DE INSTALAÇÃO		PROTOCOLO SIAM N.º 2076353/2013
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00312/1996/040/2009	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação LI (LP+LI) – Prorrogação de prazo		

EMPREENDEDOR: Vale S/A – Complexo Mariana – Mina de Fazendão	CNPJ: 33.592.510/0235-29	
EMPREENDIMENTO: Vale S/A – Complexo Mariana – Mina de Fazendão	CNPJ: 33.592.510/0235-29	
MUNICÍPIO: Catás Altas/MG	ZONA: Rural	
ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): A-05-04-5- “Pilhas de rejeito/estéril”		CLASSE 3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Gianni Marcus Pantuza Almeida		Registro: CREA/MG 76030/D

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Renilson Paula Batista – Analista Ambiental (Gestor)	1251349-5	
Josiany Gabriela de Brito – Analista Ambiental	1107915-9	
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1151533-5	
Wesley Maia Cardoso – Diretor Regional de Apoio Técnico	1223522-2	
Gesiane Lima e Silva- Diretora de Controle Processual	1354357-4	

1. Introdução

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de validade da Licença de Instalação (LI) – Processo Administrativo (PA) n.º00312/1996/040/2009, formulado por Vale S/A – Complexo Mariana – Mina de Fazendão referente à atividade: Pilhas de rejeito/estéril, em empreendimento localizado no município de Catás Altas/MG.

Conforme dados extraídos do Processo Administrativo, a empresa obteve sua Licença Ambiental por decisão da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas, em reunião ocorrida em 22/12/2009, com validade até 22/12/2013 – Certificado de LI n.º 323 Supram CM.

Requer o empreendedor a prorrogação no prazo de validade da licença ambiental em mais 02 (dois) anos.

2. Discussão

2.1. Solicitação do Empreendedor

O requerimento apresentado encontra-se firmado pelo Sr. Gianni Marcus Pantuza Almeida, cujo vínculo com o empreendimento encontra-se comprovado por meio do Instrumento Particular de Procuração cuja validade se estende até 31/1/2013.

Conforme verificado no Certificado de LI n.º 323/2009 a validade da licença originalmente concedida é de 04 (quatro) anos com vencimento em 22/12/2013.

O empreendedor solicitou a prorrogação no prazo de validade da licença em 20/08/2013 (Protocolo SIAM n.º R420548/2013), ou seja, tempestivamente.

A pilha de estéril 4, licenciada pela LI n.º 323, encontra-se em instalação. Conforme apresentado no Estudo de Impacto Ambiental, a implantação desta pilha aconteceria em 03 fases, sendo:

. Fase I: implantação no interior da pêra ferroviária, abrangendo a margem esquerda do córrego Fazendão. Nesta fase está contemplada a implantação dos drenos de fundo em pequenos afluentes destes córregos.

. Fase II: também localizada no interior da pêra ferroviária, porém demanda a realocação do córrego Fazendão através da construção de um canal lateral contornando a pilha e a construção de um dreno de fundo no leito original.

. Fase III: consiste na expansão da pilha sobre as barragens de contenção Dicão, Patos, Paiol e Cobras, demandando a construção de drenos de fundo nos talvegues.

Com a implantação da pilha 4, a pêra ferroviária utilizada para manobra de locomotivas será desmobilizada. Em substituição a essa pêra será construído um triângulo de reversão para a manobra de locomotivas no extremo sul da pilha.

Uma vez que o estéril gerado até o presente momento na Mina de Fazendão e o previsto para os anos de 2013, 2014 e 2015 será disposto na PDE II, os investimentos para implantação da pilha 4 foram postergados, sendo realizado até o momento a instalação parcial de alguns canais, dreno de fundo e dique 1.

2.2. Parecer da Supram-LM

A Resolução CONAMA n.º 237/1997 ao estabelecer os prazos de validade das licenças ambientais definiu no art. 18:

(...)

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, **o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.**

(...)

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II. (g.n.)

A Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996 ao determinar, também, a validade das licenças ambientais definiu em seu art. 1º e 2º:

II - Licença de Instalação - LI: **até 6 (seis) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante do plano de controle ambiental aprovado**, para implantação da atividade ou empreendimento, incluindo o respectivo sistema de controle e qualquer outra medida mitigadora do impacto ambiental prevista para esta fase;

Art. 2º - A Licença de Instalação poderá ser prorrogada por até 2 (dois) anos, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

- I - relatório de acompanhamento da implantação da atividade ou empreendimento e do respectivo plano de controle ambiental, conforme roteiro fornecido pela Secretaria Executiva do COPAM;**
- II - cópia da publicação do pedido de prorrogação;**
- III - cópia da publicação da Licença de Instalação vigente;**
- IV - comprovante de recolhimento do custo de análise;**
- V - Certidão Negativa de Débito financeiro de natureza ambiental (Resolução COPAM 01/92). (g.n.)**

A Diretoria de Normas da SEMAD, por meio de Nota Jurídica definiu que a *condição essencial para a prorrogação da Licença de Instalação é a necessidade de a mesma ainda estar em vigor quando do protocolo do pedido de prorrogação, ou seja, ainda não ter vencido.*¹


Outro critério a ser analisado é o prazo máximo de 06 (seis) a ser concedido na Licença de Instalação, conforme definição legal acima demonstrada. A nota informa que:

poderá se admitir a prorrogação da Licença de Instalação até que a mesma atinja o seu máximo de 06 (seis) anos. Poderá se admitir mais de uma prorrogação, desde que cada uma delas não ultrapasse 02 (dois) anos e todas somadas o prazo máximo de 06 (seis) anos.”

No caso em análise, verifica-se que o empreendedor solicitou a prorrogação da validade da licença em 20/08/2013, ou seja, anterior ao vencimento da mesma, 22/12/2013, portanto, cabível.

Outro ponto a ser considerado é o prazo de validade originalmente concedido ao empreendimento. Verifica-se pela cópia do Certificado de LI n.º 323/2009, que fora concedida na 25ª RO da URC COPAM Rio das Velhas, realizada em Belo Horizonte/MG, no dia 22/12/2009, 04 (quatro) anos no prazo de validade da licença ambiental. Agora, aprecia-se a prorrogação em mais 02 (dois) anos; entende-se ser a mesma cabível, uma vez que a soma das validades concedidas não

¹ Nota Jurídica DINOR n.º 01/2009

 <p>PROCESSO INTEGRAD de Regularização Ambiental</p>	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro</p>	<p>2076353/2013 20/11/2013 Pág. 4 de 6</p>
--	---	--

ultrapassam o prazo máximo de 06 (seis) anos definidos na Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996.

Por fim, conforme determinação contida no art. 2º da DN acima citada, o empreendedor embasou seu pedido apresentando:

- Relatório de acompanhamento da implantação da atividade ou empreendimento e do respectivo plano de controle ambiental, contendo Histórico do processo de licenciamento e descritivo das atividades já realizadas, Cronograma das atividades a serem executadas e Relatório de Atendimento das Condicionantes de LI;
- Cópia da publicação da obtenção da LI, no jornal O Tempo (Belo Horizonte), com circulação em 15/01/2010;
- Cópia da publicação do pedido de prorrogação de LI, no jornal O Tempo (Belo Horizonte), com circulação em 15/08/2013;
- Certificado de LI n.º 323/2009.

Por meio da Certidão Negativa de Débito financeiro de natureza ambiental, Certidão n.º 2070625/2013 emitida pela Supram/LM em 19/11/2013, verificou-se a inexistência de débito decorrente de aplicação de multas por infringência à legislação ambiental.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM n.º 1919/2013, estabeleceu os critérios para cálculo dos custos de análise de processos de Regularização Ambiental a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, incluídos aqueles inerentes à prorrogação do prazo de validade e os de revalidação de licença.

Assim, apresentou o empreendedor cópia do comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente ao recolhimento dos custos de análise do pedido.

Sob o ponto de vista técnico verificam-se pelos dados do Relatório de acompanhamento da implantação da atividade, até o momento encontram-se em fase parcial de instalação: alguns canais, dreno de fundo e dique 1.

Quanto às condicionantes estabelecidas por meio do Processo Administrativo de LIC n.º 16932/2008/001/2009, registra-se a avaliação do cumprimento destas conforme segue:

Condicionante 01: Executar Programa de Monitoramento de Qualidade das Águas, Ar, ruídos e vibrações em todos os pontos sugeridos no PCA, conforme Anexo II deste parecer.

Prazo: A partir da notificação do recebimento da concessão da LI.

Situação: Condicionante cumprida

Análise: O empreendedor protocolou os relatórios R043695/2010 – 20/04/2010; R001587/2011 – 10/01/2011; R1100708/2011 – 11/07/2011; R189525/2012 – 10/01/2012; R194371/2012 – 20/01/2012; R268671/2012 – 17/07/2012; R520820/2013 – 23/01/2013; R96798/2013 – 05/02/2013; R406300/2013 – 16/07/2013.

Condicionante 02: Deverão ser implantadas ações de resgate, aliadas aos experimentos de plantio e reintrodução de espécies da flora, de forma a preservar as espécies vegetais.

Prazo: A partir da notificação do recebimento da concessão da LI.

Situação: Condicionante cumprida

Análise: O empreendedor protocolou os relatórios R043695/2010 – 20/04/2010; R001587/2011 – 10/01/2011; R1100708/2011 – 11/07/2011; R189525/2012 – 10/01/2012; R194371/2012 – 20/01/2012; R268671/2012 – 17/07/2012; R520820/2013 – 23/01/2013; R406300/2013 – 16/07/2013.

Condicionante 03: Para cada um exemplar suprimido que se encontre na lista das espécies ameaçadas, em risco, vulnerável a extinção, o empreendedor deverá efetuar o plantio e a manutenção de 20 exemplares da mesma espécie e apresentar o relatório contendo fotografia e ART do responsável.

Prazo: Assim que a LI for concedida. 1º relatório 6 meses após a concessão da LI.

Situação: Condicionante em cumprimento.

Análise: O empreendedor protocolou tempestivamente os relatórios, contendo resultados sobre a marcação e contagem de espécies ameaçadas e resgatadas. Até junho de 2013 foram introduzidas 263 mudas de *L. pinaster*, oriundas de resgate de flora, em área de plantio experimental na mina de fazendão. Quanto à *Cinnamomum quadrangulum*, foram encontradas matrizes fora das áreas de intervenção e estas são monitoradas frequentemente para obtenção de sementes viáveis para produção de mudas, segundo último relatório enviado pelo empreendedor, além de experimentos para produção de mudas através de estacas obtidas de indivíduos adultos suprimidos. O empreendedor complementa, afirmando que é necessário que na época de frutificação dessas espécies, de rara ocorrência, seja aproveitada para coleta de sementes, tratamento, germinação em viveiro e produção de mudas para plantio. Protocolos R194371/2012 – 20/01/2012; R268671/2012 – 13/07/2013; R520822/2012 – 23/01/2013; R405526/2013 – 12/07/2013.

Condicionante 04: Cumprir todos os Programas propostos nos estudos, realizados por profissionais habilitados, apresentar relatório fotográfico deste cumprimento com as respectivas ART's.

Prazo: Semestralmente. 1º relatório 6 meses após a concessão da LI.

Situação: Condicionante cumprida.

Análise: O empreendedor protocolou os relatórios R043695/2010 – 20/04/2010; R001587/2011 – 10/01/2011; R1100708/2011 – 11/07/2011; R189525/2012 – 10/01/2012; R194371/2012 – 20/01/2012; R268671/2012 – 17/07/2012; R520820/2013 – 23/01/2013; R96798/2013 – 05/02/2013; R406300/2013 – 16/07/2013.

Condicionante 05: Executar a canalização e desvio do córrego São Luiz para instalação da pilha de estéril, processo 401/2006, somente após a publicação da portaria.

Prazo: Publicação da Portaria outorga.

Situação: Condicionante em cumprimento.

Análise: Obra em andamento. A implantação da PDE 4 consiste na instalação de drenos e canais. Parte do desvio do córrego São Luiz já foi implantado e o restante será concluído conforme cronograma e fotos apresentadas.

Condicionante 06: Até os limites permitidos por lei, deverá ser realizado plantio de espécies nativas visando recuperar o perfil da Serra, ao longo do ramal ferroviário;

Prazo: 24 meses após concessão da LI.

Situação: Condicionante cumprida.

Análise: O empreendedor protocolou os relatórios R043692/2010 – 20/04/2010; R141415/2010 – 30/12/2010; R253812/2012 – 14/06/2012.

Condicionante 07: Elaborar projetos visando diminuir os impactos da estrada entre a mina do fazendão e alegria sobre a fauna a ser aprovada pela SUPRAM;

Prazo: 90 dias da concessão da LI, após aprovação da SUPRAM CM, deverá o projeto ser implantado de acordo com o cronograma.

Situação: Condicionante cumprida.

Análise: O empreendedor protocolou os relatórios R001594/2011 – 10/01/2011; R194371/2012 – 20/01/2012; R268671/2012 – 13/07/2012; R520821/2013 – 23/01/2013; R405532/2013 – 12/07/2013.

Condicionante 08: A supressão de vegetação fica condicionada a comprovação técnica pelo empreendedor, à SUPRAM, da não extinção de espécies da Fauna e flora, nos termos do artigo 11 da lei 11.428/2006.

Prazo: Sem prazo definido

Situação: Condicionante cumprida.

Análise: O empreendedor protocolou os relatórios R025100/2010 – 05/03/2010.

3. Conclusão

Considerando que a LI em questão foi originalmente concedida com prazo de validade de 4 (quatro) anos.

Considerando tempestivo o pedido de prorrogação no prazo de validade da LI por mais 02 (dois) anos conforme disposto na legislação (prazo máximo permitido para o caso);

Considerando que no caso proposto encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º da Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996 e pela Nota Jurídica DINOR n.º 01/2009;

A equipe interdisciplinar sugere o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação no prazo de validade da **LI n.º 323/2009** de **22/12/2009**, por mais **02 (dois) anos**, atendidos os pressupostos e condições aqui estabelecidas, tendo em vista que o prazo total de validade da mesma poderá ser de até 06 (seis) anos, passando, assim, a vencer no dia **22/12/2015**, ouvido o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).